



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

AO JUIZO DA __^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

ACÃO DE COBRANÇA DE CORRECÃO MONETÁRIA

ARTHUR NASCIMENTO FREIRE representado por sua genitora JANA KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora do RG nº: 2003010121086 SSP/CE e CPF nº: 038.257.933-03, residente e domiciliado na Rua A – Loteamento Cidade Leste, nº 150, Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.000-000, e-mail: najma.said.adv@gmail.com, aqui denominada **PROMOVENTE**, por intermédio da sua advogada subscrita, **Najma Maria Said Silva**, inscrita na OAB/CE sob o n. 28.394, com escritório profissional na Rua Antonio Drumond, Nº 1051, Monte Castelo, Fortaleza-CE, CEP 60.325-700, tel: (085) 98799-2088, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA**, em face do **BRADESCO SEGUROS**, Pessoa Jurídica de direito privado interno, inscrita regularmente no CNPJ nº33.055.146/0001-93, estabelecida comercialmente na avenida Desembargador Moreira, número 1250, Aldeota, CEP: 60170-001, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, aqui denominada **PROMOVIDA**, endereço eletrônico desconhecido, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 – DA JUSTICA GRATUITA

Nesta perspectiva, o Código de Processo Civil no Art. 99 trata da gratuidade da justiça:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

Najma Said
OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

deduzida exclusivamente por pessoa natural." (grifo nosso).

Cabe acrescentar a isto, que a Lei nº 7.115/83, Art. 1º demonstra que a declaração de pobreza quando firmada pelo próprio interessado tem presunção de veracidade, objetivando o preceito constitucional presente na CF, Art. 5, LXXIV, sendo a negativa da prestação jurisdicional uma afronta ao princípio do livre acesso à justiça. Acerca deste tema, o STJ posicionou-se em Recurso Especial Nº 1.162.311 - RJ (2009/0207622-1) sobre a desnecessidade de comprovação de hipossuficiência.

Ademais, a promovente é isento de responsabilidade tributária por não receber os rendimentos superiores ao valor tributável presente na Instrução Normativa RFB nº 1613/2016.

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o pai do Requerente sofreu acidente de trânsito em **08.01.2018**, vindo a óbito.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez constatada sua invalidez.

A indenização, em decorrência do acidente de trânsito foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que foi paga, em **07.05.2018** a quantia de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Desta forma questiona-se, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a realizado na via administrativa, uma vez que a mesma ao realiza-lo não respeitou os ditames legais, ou seja, **não aplicou ao pagamento celebrado a devida correção monetária, estipulado pela MP 340/2006, posteriormente convertida em Lei 11.482/07.**

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



3 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se à ação de cobrança, através do qual pretende o Autor receber os valores devidos a título de correção monetária não pagos na esfera administrativa pela Seguradora, ora ré, em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, o promovente interpôs a ação na Comarca de Fortaleza, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 46 § 1º, c/c art. 53, III, *a* e *b*, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrita:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Nesse sentido, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO**



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. **O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.**
2. **"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).**
3. **A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.**
4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008).

Corroborando o entendimento supra tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR (ART. 94, CAPUT C/C ART. 100 § ÚNICO, AMBOS DO CPC). VEDAÇÃO DA DECLINATÓRIA EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. 1. O cerne da questão diz respeito à definição da competência para processar e julgar ação de cobrança de seguro **DPVAT**. 2. Para a solução da lide é imprescindível empregar a regra estabelecida nos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Pela análise dos dois dispositivos, cabe ao autor fazer uma escolha quanto ao lugar que ajuizará a ação: no foro de seu domicílio, no local do acidente ou ainda no foro do domicílio do réu. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na cobrança dos danos decorrentes de acidente de trânsito, cabe ao autor escolher o lugar do ajuizamento da ação, quais sejam, foro do seu domicílio, no foro do domicílio do réu ou ainda no foro do local do acidente. 4. Houve desatenção à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Justiça, pois é vedado ao magistrado declarar de ofício sua incompetência territorial, tendo em vista ser de natureza relativa e depender de provocação da parte contrária, por meio de exceção. 3.Recurso conhecido e provido. **Data de registro:** 03/08/2011. **Órgão julgador:** 5ª Câmara Cível. **Comarca:** Fortaleza. **Relator(a):** CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES. **Agravo de Instrumento 7249554201080600000.**

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

4 – DO DIREITO

4.1 – DA DEVIDA CORRECÇÃO MONETÁRIA IMPOSTA PELA MP 340/06 – LEI 11.482/07 E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA RÉ

A Lei 6.194/74, com as alterações instituídas pela Medida Provisória nº 340/06, de 29 de dezembro de 2006, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, determinou que para os casos de invalidez permanente, a indenização devida deveria corresponder até a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), art. 3º “b”, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente,

Najma Said

OAB/CE 28.394

85.98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

independentemente da existência de culpa", bem como seria sujeito a correção monetária, nos termos do art. 5º, §7º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, **sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.**

Após oito anos da edição de mencionada Lei, que determinou o valor máximo da indenização pelo Seguro Obrigatório, nenhum reajuste foi aplicado a indenização.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos aumentaram exorbitantemente, chegando ao patamar de **333,34% (trezentos e trinta e três por cento)** para os proprietários de motocicleta, e **218,19% (duzentos e dezoito por cento)** para os proprietários de automóveis.

Excelência, a seguradora que opera junto ao seguro DPVAT obtêm lucros e arrecadações exorbitantes, que ultrapassam os **R\$ 8 BILHÕES DE REAIS**, o que não justifica a escusa do correto pagamento das indenizações, dentro dos patamares legais, inclusa a devida correção monetária, do período compreendido da data de promulgação da MP 340/06, ou seja, 29 de dezembro de 2006, até a presente data.

Somente por amor ao debate, torna-se importante frisar que a correção monetária passou a vigorar com o advento da Lei nº 4.506/64, a fim de "reajustar" anualmente os índices gerais do imposto de renda, porém a jurisprudência pátria, assim como as leis pertinentes a matéria financeira

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

posteriormente elaboradas dispõem acerca de sua aplicação quando necessário corrigir valores, face a defasagem da moeda.

Conforme se vislumbra, a Lei 11.482/07, que alterou os valores de indenização previstos na Lei 6.194/74, é omissa em relação ao motivo ensejador da presente ação, uma vez que determina, porém não descreve nenhuma forma de atualização monetária para a presente matéria.

Esta omissão quanto ao reajuste das indenizações, em detrimento ao grande aumento do valor do prêmio pago por todos os proprietários de veículos, gera, pelos motivos acima expostos, o enriquecimento ilícito das Seguradoras pertencentes ao consórcio do DPVAT, ato este totalmente contrário e oprimido pelos ditames legais, em especial pelo *caput* do art. 884 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, **será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários**

Corroborando o entendimento acima explanado e ciente do enriquecimento ilícito praticado pela Seguradora, temos os seguintes julgados emanados do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, os quais garantem a necessária correção do valor indenizatório fixado a título de Seguro Obrigatório, visando garantir o valor real e patrimonial da referida verba indenizatória, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.
POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.**

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

2. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1555050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.
CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO
EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO
CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO
ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRADO
REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

**AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA
DO EVENTO DANOSO. AGRADO DESPROVIDO.**

1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85.98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no REsp 1470320/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, quando do pagamento administrativo, agiu de forma totalmente contrária aos ditames legais, bem como contrária aos julgados proferidos pelos Tribunais acima dispostos, gerando para si um enriquecimento ilícito e causando prejuízos financeiros a parte beneficiária da indenização.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer a

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

aplicação do disposto e determinado pela Lei 11.482/07, no que se refere à correção monetária a ser aplicada quando do sinistro/evento danoso.

4.2 – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO

Diante da tese explanada neste pleito, visando comprovar o erro do pagamento realizado, bem como o enriquecimento ilícito da seguradora, por conta da não atualização dos valores pagos, segue abaixo cálculos realizados para atualização monetária do valor pago administrativamente **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** utilizando-se como marco inicial a data do sinistro **08.01.2018**.

Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador	IPCA (IBGE)
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2018 a Fevereiro/2019

Valores Calculados

Fator de correção	396 dias	396 dias	1,040775
Percentual correspondente			4,077468 %
Valor em 1/2/2019	=		R\$ 14.050,46

Verifica-se que a quantia apurada é de **R\$14.050,46 (quatorze mil e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)** da qual devemos amortizar o que já foi pago na via administrativa, restando a quantia de **R\$ 550,46 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)** a ser pago pela Seguradora.

A quantia quando verificada em apenas um processo, pode parecer ínfima, porém quando verificada em todo âmbito nacional aonde acontecem milhares de vítimas de trânsito anualmente é suficiente para comprovar o enriquecimento ilícito praticado pela Seguradora.

Desta forma, sem maiores delongas, deverá a Seguradora Ré, no presente caso, pagar ao promovente a quantia de **R\$ 550,46 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)** ao promovente, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507
 najma.said.adv@gmail.com
 najmasaid_adv
 Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

4.3 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Por tratar-se de matéria unicamente de direito, não havendo de forma alguma necessidade de produção de qualquer outro meio de prova, é plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I do CPC, motivo pelo qual se requer.

5 – JUROS MORATÓRIOS- CABÍVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” (art. 405).

Este tema foi pacificado através da Súmula n.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a Lei.

6 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

- I - o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)
- III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pelo autor.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor da Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

7 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da **justiça gratuita** ao promovente, por ser pobre na forma da lei. (declaração anexa).
2. **Que as intimações**, referentes ao andamento processual, sejam feitas na pessoa da advogada do (a) promovente, **Dra. NAJMA MARIA SAID SILVA**;
3. **Julgamento antecipado da lide**, nos moldes determinados pelo art. 355, I do CPC;
4. **Deferimento da medida liminar** pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor da Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
5. **A não realização da audiência de conciliação ou mediação**, uma vez que a auto composição na lide em questão não é admitida por se tratar de matéria somente de direito, nos moldes do Art. 334, §§ 4º e 5º do CPC/2015;
6. A citação da parte **Requerida para apresentar defesa**, sob pena das cominações legais;

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

7. Requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);
8. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, **condenando ao Promovido ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora**, qual seja **R\$ 550,46 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)** com os devidos juros moratórios, a partir da citação válida da promovida;
9. **Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios**, estes arbitrados em 20% do valor da condenação ou de conformidade com o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, caso Vossa Excelência entenda que o valor a ser recebido é de irrisório proveito econômico.

Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor **R\$ 550,46 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2019.

Najma Maria Said Silva
OAB/CE 28.394

Najma Said
OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507
najma.said.adv@gmail.com
najmasaid_adv
Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo

Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507

Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.

E-mail: najma.said.adv@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
FORTALEZA CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DE NOTAS PROTESTO DE TÍTULOS
OFICIAL TITULAR: SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE - CNPJ: 06.573.832/0001-6
Rua Major Facundo, N° 673 - Centro - CEP: 60.025-000 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3231.9974 / 3253.2902 / 3251.1606 - E-mail: contabil@cartorioararipe.com.br

Cód.: 140924. Reconheço por AUTÉNTICA a(s) assinatura(s) de: (1) JANA KAREN RODRIGUES DO NASCIMENTO. Fortaleza, 21 de março de 2018 Total: R\$ 4.000,00
Dou fé. Em Teste da Verdade. SELO 2 -RECONHECIMENTO DE FIRMA
() - Antonia Jozimelia D. Oliveira - () - Márcia G. de Lima - () Mary Souza - Faicta

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE	<i>Yana Karina Rodrigues Nogueirinha</i>		
NACIONALIDADE	<i>Brasileira</i>	NATURAL	<i>Fortaleza</i>
RG	<i>2003020121086</i>	ESTADO CIVIL	<i>Solteira</i>
CPF	<i>03825793303</i>	PROFISSÃO	<i>Operadora de Caixa</i>
ENDEREÇO	<i>Rua A, lot cidade leste, n: 150</i>		
BAIRRO	<i>Edson Queiroz</i>	CEP	<i>60.000-000</i>
MUNICIPIO / UF	<i>Fortaleza / CE.</i>		
FONES			
E-MAIL			

OUTORGADA: NAJMA MARIA SAID SILVA, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/CE sob o nº 28.394, portadora do RG nº 93002103354 SSP/CE e CPF nº 694.678.033-72, com escritório profissional na Rua Antônio Drumond, 1051, Monte Castelo – CEP 60.325-700.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, a outorgada, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o **recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT**, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, desistir, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias medicas**, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.



FORTALEZA (CE), 21 de Março de 2018

Yana Karina R. Nogueirinha
outorgante



Advocacia e Consultoria
Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394
Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507
Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.
E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, Jana Karina Rodrigues do Nascimento, Brasileiro(a),
solteira, operadora de caixa, portador da Carteira de
Identidade/RG nº 2003010121086 -SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o
nº 038.257.933-03, residente e domiciliado na cidade de
Fortaleza, estado Ceará, na Rua
A, lot eidade este, Nº 150, Edson Queiroz,
declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de
arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o
de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Fortaleza (CE), 13 de fevereiro de 20 19.


Declarante



Advocacia e Consultoria

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507

Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Jana Karina Rodrigues do Nascimento, brasileiro(a),
solteira, operadora de caixa, portador(a) do RG nº
2003010325086, inscrito no CPF sob nº
038.257.933-03, residente e domiciliado no endereço
Rua A, lot. cidade leste, n: 150, Edson Guedes,

Declaro para todos os fins a que se destinar, que fui devidamente esclarecido a cerca dos documentos necessários a serem apresentados para ingressar com a presente AÇÃO JUDICIAL e que tem total e plena consciência da propositura da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em seu nome e que a demanda judicial tramitará no Estado do Ceará, na Comarca de Fortaleza, ressaltando ainda, que até a presente data, não propõe nenhuma ação judicial contra qualquer seguradora do consórcio de seguro DPVAT, assumindo assim de forma plena, única e integral a responsabilidade por toda documentação acostada ao presente processo administrativo, bem como pelos fatos narrados neste.

Desta forma, ISENTO a **Dra. NAJMA MARIA SAID SILVA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB-CE sob o nº 28.394, com escritório profissional a Rua Antônio Drumond, nº 1051, bairro Monte Castelo, CEP 60.325-700, Fortaleza-CE, de toda e qualquer responsabilidade jurídica (cível, criminal, tributária, previdenciária) e, ou administrativa no que tange a autenticidade, litispendência (existência de processo com os mesmos documentos e/ou dados) e veracidade dos fatos narrados e descritos em mencionados documentos, assumindo única e exclusivamente estas responsabilidades sobre tais informações.

“AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO INDENIZATÓRIO DPVAT SÃO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, SENDO O MESMO INFORMADO QUE A COMUNICAÇÃO DE FATO NÃO OCORRIDO OU INEXISTENTE É CRIME PUNÍVEL NA FORMA DA LEI, ART. 339 E 340 DO CPB.”

Ciente de meus direitos e obrigações, bem como da validade de mencionado documento, firmo o presente, o qual passa a valer a partir desta data.

Fortaleza (CE), 13 de fevereiro de 20 19.

Declarante.

TESTEMUNHA:

CPF:

NASC:

TESTEMUNHA:

CPF:

NASC:



Advocacia e Consultoria

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507

Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DECLARAÇÃO

Eu, Jana Karina Rodrigues do Nascimento,
Brasileiro(a), solteira, operadora de caixa portador da cédula de Identidade Nº
2003030121086 E CPF Nº 038.257.933-03, capaz,
nesta oportunidade, DECLARO que resido no seguinte endereço:
Rua A, lot. cidade leste, nº 150, Bairro Edson
Queiroz
na Cidade de Fortaleza, Estado Ceará, CEP
60130-000, e forneço os meus dados pessoais, documentos e demais
declarações para a propositura de Ação Judicial em desfavor de qualquer seguradora conveniada
DPVAT-FENASEG, sendo de minha total responsabilidade a declaração de invalidez ou óbito
fornecida.

Fortaleza, 13, de fevereiro, de 2019.

Jana Karina A. Nascimento
DECLARANTE

Bel° Silvana Mary Farias Gomes
OFICIAL

Vanda Maria Gomes de Matos
SUBSTITUTA

NASCIMENTO NO 184705

Certifico que, a folha 177 do livro nº A-209 de REGISTRO DE NASCIMENTOS, foi lavrado hoje o assento de:

ARTHUR NASCIMENTO FREIRE

do sexo masculino, nascido na data de 21 de maio de 2009(21-05-2009), às 11:15 horas, local Hosp. Distrital Governador Gonzaga Mota(DMV) N°44424385-5 Av. Washington Soares, nº 7700 - Messejana-Fortaleza-Ceará,

filho de FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO
e de JANA KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
sendo:
avós paternos Francisco de Assis Cordeiro Santos
e Marilene Freire Cordeiro
e maternos Raimundo Gaspar do Nascimento
e Maria Neci Rodrigues

Foram declarantes os pais .

Observações: Registro feito aos 10 de junho de 2009.

**SERVICO REGISTRAL
DE MESSEJANA**

O referido é verdade e dou fé

Messejana-Fortaleza(Ce), 10 de junho de 2009

Vanda Maria Gomes de Matos
(OFICIAL)



Vanda Maria Gomes de Matos
SUBSTITUTA
SERVICO REGISTRAL DE MESSEJANA
CARTÓRIO DE MESSEJANA
FORTALEZA - CEARÁ



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 2003010121086

DATA DE
EXPEDIÇÃO

27/02/2012

NAME
JANA KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PILHAÇÃO
RAIMUNDO GASPAR DO NASCIMENTO
MARIA NECI RODRIGUES

NATURALIDADE
FORTALEZA - CE

DATA DE NASCIMENTO
18/09/1988

DOC. ORIGEM
CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: MESSEJANA TERMO: 93343 FOLHA: 152
LIVRO: A-79 FORTALEZA - CE
CPF 038.257.933-03

2 Via

Raimundo B. Costa
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.110 DE 24/06/83



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DO 30. DISTRITO POLICIAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 130 - 267 / 2018

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **MORTE ACIDENTAL NO TRANSITO (EXCETO HOMICÍDIO CULPOSO)**

Data / Hora da Comunicação: **08/01/2018 06:12:07**

Data / Hora da Ocorrência: **08/01/2018 03:50:00**

Endereço da Ocorrência: **AVENIDA DEPUTADO PAULINO ROCHA**

Complemento:

Bairro: **BARROSO**

Município: **FORTALEZA/CE**

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO**

Nascimento: **10/07/1987** CPF: **016.542.193-20**

RG: **2002006025924** Orgão Emissor: **SSP**

UF:

Filiação: **MARILENE FREIRE CORDEIRO**

FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DOS SANTOS

Endereço: **RUA JORNALISTA TOMAS COELHO, 409 A**

Bairro: **MESSEJANA**

Município: **FORTALEZA/CE**

CEP:

País: **BRASIL**

Telefone: **8777-9433**

Noticiante(s)

Nome: **THADEU NEPOMUCENO DO NASCIMENTO**

Nascimento: **04/07/1998** CPF: **610.966.203-83**

CTPS: **0771111** Orgão Emissor: **MT**

UF: **CE**

Filiação: **ELIZANGELA DOS SANTOS NEPOMUCENO**

WALBER SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Endereço: **AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 901 IML**

Bairro: **MOURA BRASIL**

CEP:

Município: **FORTALEZA/CE**

País: **BRASIL**

Telefone:

Histórico

O noticiante afirma que é motorista do Rabecão e que foi acionado via CIOPS para recolher o corpo de FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 08/01/2018 às 01:30hs; que o dito acidente se deu após a moto em que a vítima estava ter "sobrado" em uma curva e colidido no "meio fio"; que FRANCISCO ROBERTO veio a óbito no local e a outra pessoa, que consigo estava, foi socorrida e encaminhada ao hospital; e que nada mais disse.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

HELOISA HELENA BARROSO PINHEIRO - MAT.: 300654-1-7

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A) :

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTPPJ
TABELIÃ: ÁNGELA MARIA ARAÚJO-MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.023-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraismorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO N° 252186 ---

Autentico a presente cópia regrafia do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2018. Emolumentos: R\$ 2,86

Em testemunho _____ da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 -AUTENTICACAO

RUDSON DE OLIVEIRA ROCHA - MAT.: 167746-1-8



Pág. 1 de 1

Impresso em: 09/01/2018 07:32:52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança

REGISTRO DE OCORRÊNCIA A20180001164 / 350.

ÓRGÃO: **AMC** *AUTARQUIA MUNICIPAL DE FORTALEZA*

A20180001164 **Data Abertura** **08/01/2018 03:48:39**

Área **FORTA**

Tipo T128 – CHOQUE **Sub Tipo** T128D - NÃO FATAL S/ VÍTIMA PRESA EM FERRAGEM

Endereço: AV. DEP. PAULINO ROCHA/RUA JORN ANTONIO PONTES TAVARES, CAJAZEIRAS.

OBSERVAÇÕES: SOLICITANTE INFORMA QUE UMA MOTO COM DUAS PESSOAS SE CHOCOU NUM CANTEIRO NO LOCAL, UMA DAS PESSOAS ESTÁ COM TRAUMATISMO CRANIANO. SOLICITANTE TRANSFERIDO PARA O SAMU. AMC CIENTE. Marca/Modelo: HONDA/CG 150 TITAN KS, Cor: PRETA, DOIS HOMENS SOBRARAM NA CURVA COM O VEÍCULO VINDO A FALACER UM NO LOCAL E OUTRO SOCORRIDO COM VIDA. PC7018 PERITA SONIA 98513.5683-07H-CIENTE. VF7079 RABECÃO NIVALDO, 98553.3881 - 07H - CIENTE. VÍTIMA: FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO, NASC. 10/7/87. PERÍCIA CONCLUIDA.

CONFORME REGISTRO DO BANCO DE DADOS DA COORDENADORIA INTEGRADA DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA, CONFERE: *JAS* (TEN-CEL PM JOSE AIAS DE SOUSA SILVA – MAT. 091.257-1-X).

*José Aias de Sousa Silva
Ten-Cel PM Mat. 091257-1-X*

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2018.

Aristóteles Coelho Correia
**ARISTÓTELES COELHO CORREIA – CEL QOPM
COORDENADOR DA CIOPS – MAT. 091.741-1-7**

CIOPS – TECNOLOGIA E SEGURANÇA A SERVIÇO DA COMUNIDADE
AV. BEZERRA DE MENEZES, 581 – SÃO GERARDO – CEP 60.325-003 - FONE 3101- 6000
Home Page: www.seguranca.ce.gov.br – E-Mail: ciops@sspds.ce.gov.br
Telefones de Emergência: 190 / 193 / 197 / 192 – Teledenúncia: 181.

Esta é a segunda via de
JAN/2019

 Utilize o nº abaixo sempre
 que entrar em contato conosco

Nº DO CLIENTE
1375687
DV
7
VENCIMENTO
11/01/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)
0,00
DESCRÍÇÃO DA CONTA
Quantidade **Tarifa** **Valor (R\$)**
OUTROS PAGAMENTOS
SALDO PARA PAGAMENTO FUTURO
-11,27
JUROS DO MES
0,07
MULTA MORATORIA
0,22
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA
0,66

 End. da Unidade Consumidora RU A LOT CIDADE LESTE 00150 EDSON QUEIROZ FORTALEZA
 60000000

RG / CPF / CNPJ 211.254.063-72 CGF

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL, MONOFASICA, BAIXA RENDA

Fator de Potência

0

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leitura Atual Leitura Anterior Constante Consumo (kWh) Consumo Incl. Consumo Faturado

FP

9578

9531

1

47

0

47

DATAS DE LEITURA

Data de Emissão/ Apresentação | Prev. Próxima Leitura

04/01/2019

06/02/2019

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

E83E.7995.29B3.AFED.19A0.C266.9538.FB92

ICMS

 Base de Cálculo (R\$) | Alíquota | Valor do Imposto
 ISENTO

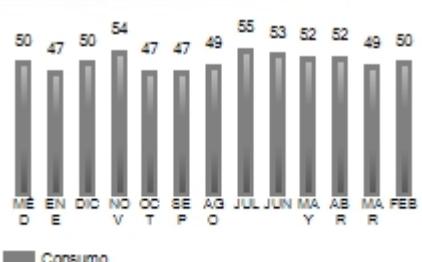
COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO
INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta. CM: 9,97

Conjunto

Mês NOV/ 2018

DIC (h)	Padrão Mensal			Individual Mensal			Apuração Individual		
	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual	
DIC (h)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FIC (un)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DMIC (h)	0,00			0,00			0,00		

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

 autenticação mecânica **cliente**

Nº do Cliente:

1375687-7

 Nº da Nota Fiscal: **556462597**

 Total a Pagar (R\$): **0,00**

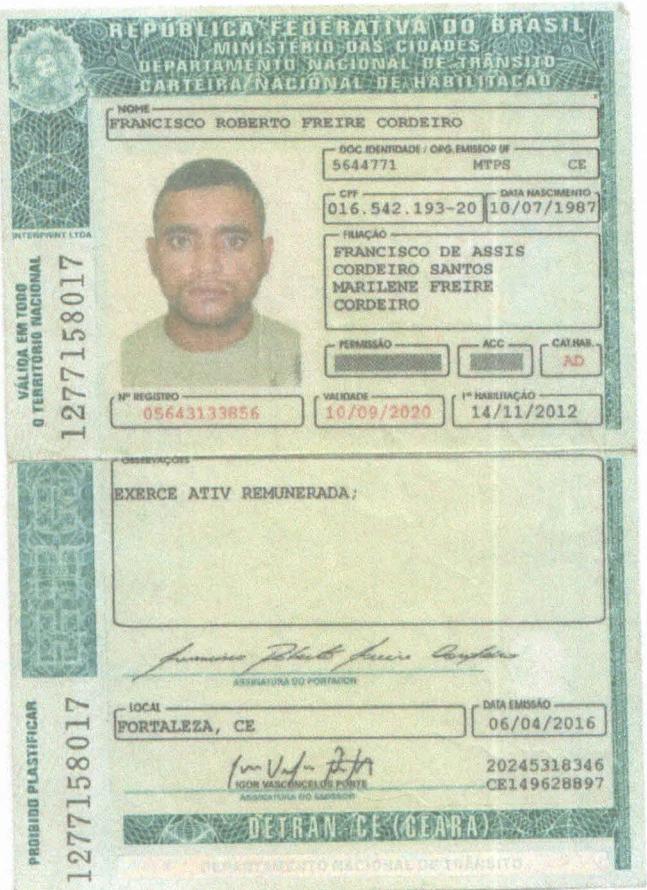
Data de Emissão:

19/01/2019

 Referência: **JAN/2019**

N° de Controle:

FATURA PAGA, NÃO RECEBER







MINISTÉRIO DA DEFESA
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO
25º CSM

RA **251442675426**

FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE
Emissão: Fortaleza , CE, 12/set/2006

FILIAÇÃO

PAI **FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO SANTOS**
MÃE **MARILENE FREIRE CORDEIRO**

DATA NASC. **10/07/87** NATURALIDADE **FORTALEZA-CE**

Dispensado do Serviço Militar inicial em **13 de junho de 2005**
por **ter sido incluído no excesso do contingente**

Cmt/Ch ou Dirl **Julio Cesar Rodrigues Correa**
Delegado de Serviço Militar da 7º Del. Sv. Mil/25º CSM

Adriana (Fernanda) 86903636
Carlos - (Renato) 85984867226
Paulo (Renato) 85985521726

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número **016.542.193-20**

Nome **FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO**

Nascimento **10/07/1987**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO** **BIOMETRICA**

DATA DE NASCIMENTO **Nº INSCRIÇÃO** **DATA DE EMISSÃO** **JUIZ ELEITORAL**

10/07/1987 **0583 6425 0701** **19/02/2015** **JULIO CESAR RODRIGUES CORREA**

CARTERA DE IDENTIDADE

DOC. ORIGEM **2002006025924** DATA DE NASCIMENTO **10/07/1987**

NOME **FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO** NATUREZA DO DIRETOR **ASSINATURA DO DIRETOR**

ESTADO **FORTALEZA - CE** P.º: 1

DOC. ORIGEM **2002006025924** DATA DE NASCIMENTO **10/07/1987**

NOME **FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO** NATUREZA DO DIRETOR **ASSINATURA DO DIRETOR**

ESTADO **FORTALEZA - CE** P.º: 1

CARTERA DE IDENTIDADE

DOC. ORIGEM **2002006025924** DATA DE NASCIMENTO **10/07/1987**

NOME **FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO** NATUREZA DO DIRETOR **ASSINATURA DO DIRETOR**

ESTADO **FORTALEZA - CE** P.º: 1

Folregar Diário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO

CPF:

016.542.193-20

MATRÍCULA:

020818 01 55 2018 4 00009 199 0003499 10

Sexo: masculino	Cor: Parda	Estado Civil e Idade: solteiro e 30 anos de idade
-----------------	------------	---

Naturalidade: Fortaleza/CE	Documento de Identificação: 05643133856 - DETRAN/CE	Eleitor: SIM
----------------------------	---	--------------

Filiação e Residência:

FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO e MARILENE FREIRE CORDEIRO. Residência: Rua Jornalista Tomas Coelho, 409A, bairro Messejana, Fortaleza/CE. Profissão: motorista.

Data e Hora de Falecimento: oito de janeiro de dois mil e dezoito. Hora: 03:50	Day: 08	Mês: 01	Ano: 2018
--	---------	---------	-----------

Local de Falecimento: Avenida Paulino Rocha, Barroso em(na) Fortaleza/CE
--

Causa da Morte: a) traumatismo crânioencefálico

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério): Cemitério Sol Poente, Caucaia/CE	Declarante: JANA KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, documento de identificação nº 2003010121086/CE
--	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito: pelo(a) doutor(a) Daniel Mota Moura Fé, CRM nº 8303

Observações: Livro nº: C-009, Folha nº: 199, Termo nº: 03499. O falecido era eleitor, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 26898966-4. O falecido deixou 1 filho(s) menor. Registro feito em 11/01/2018. O(A) declarante ignora os demais dados. Selo: AD 186791

Anotações de Cadastro: SEM INFORMAÇÕES.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

2ª Via Certidão óbito (4014) Valor R\$: 44,18 (Emolumento 29,26, Fermoju 3,69, Selo 6,85, ISS 1,46, FAADEP 1,46, FRMP 1,46).



SERVIÇO REGISTRAL

DO DISTRITO MUCURIPE

MARIA ELENIR LIMA SALES LIBERATO
Av. Senador Virgílio Távora, 318, Lj 01, Meireles -
Fortaleza-CE - CEP: 60.170-250, Fone: (85)3242-2232
E-mail: atendimento@cartoriomucuripe.com.br

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza, 24 de Janeiro de 2018

MARIA ELENIR LIMA SALES LIBERATO
Oficiala



Funcionário

Registro N. **722830 / 2018**

Digitacao: 16/01/2018 (RAPHAEL.LOPES)
Livro: 1129 Pagina:23

Enviar para **DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO**
EXAME CADAVÉRICO

Em 8 de janeiro de 2018, nesta cidade de Fortaleza, e nas dependências do Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Fortaleza, por Dr. Francisco Hugo Leandro foi designado o perito:

DANIEL MOTA MOURA FE

- CRM - N°: 8303

Para proceder a exame de corpo de delito (CADAVÉRICO) em um corpo recebido no Necrotério às 07:30 de 08/01/2018 e identificado como sendo de

FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO

conforme informações contidas na Guia Policial de nº 39 / 2018, emitida pelo (a) 30º DISTRITO POLICIAL descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, e em responder aos quesitos formulados:

Em consequência, às 11:00h de 08/01/2018 passou o perito a fazer o exame ordenado e as investigações que julgou necessárias, findo os quais declara:

Às 07:30 horas do dia 08/01/2018, deu entrada na Coordenadoria de Medicina Legal de Fortaleza - COMEL - , o corpo de um homem que teria falecido às 03:50 horas do mesmo dia, supostamente vítima de acidente motociclístico, segundo informações contidas na guia policial de número 130-39/2018, emitida pela Delegacia do 30º Distrito Policial, que o acompanha e identifica. IDENTIFICAÇÃO – Trata-se de um corpo do sexo masculino, pele parda, cabelos lisos, curtos e castanho-escuros, olhos castanho-escuros, dentição bem conservada, bigode e barba cultivados, trajando blusa listrada branca e preta, bermuda rosa e cueca branca. TANATOGNOSE – Apresenta rigidez cadavérica generalizada, livres de decúbito dorsal, imobilidade, insensibilidade, baixa temperatura corporal e ausência de quaisquer manifestações vitais. EXAME EXTERNO – Apresenta: 1) Escoriações da face, tronco, dorso, membros superiores e membros inferiores. 2) Evidente afundamento crânio-facial traumático, com deformidade local. 3) Ferida contusa aberta, extensa, na região temporal esquerda. Não há outros achados de interesse médico-legal. EXAME INTERNO – CABEÇA E PESCOÇO: Rebatido o couro cabeludo e aberta a calota craniana, observamos: 1) Hematoma subgaleal difuso. 2) Fraturas extensas e cominutivas dos ossos do crânio, com exposição de abundante massa encefálica. 3) Hemorragia subaracnóidea difusa bilateral e na base craniana. 4) Importantes lacerações encefálicas bilaterais. 5) Exploração cervical sem anormalidades. Não há outros achados de interesse médico-legal. TÓRAX E ABDOME: Após realizada incisão xifo-mento-pubiana e rebatido o plastrão condroesternal, com abertura das cavidades torácica e abdominal, observamos: 1) Pulmões congestos bilateralmente. Demais visceras de aspecto normal. Não há outros achados de interesse médico-legal. Realizada coleta de amostras de sangue para alcoolemia e estudo toxicológico. CONCLUSÃO – Em face ao exposto acima, inferimos tratar-se de um caso de morte real, produzida por traumatismo crânio-encefálico.

RESPOSTA AOS QUESITOS

PRIMEIRO - Houve morte?

SIM;

SEGUNDO - Qual a causa da morte?

TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO;

TERCEIRO - Qual o Instrumento ou meio que produziu a morte?

CONTUNDENTE;

QUARTO - Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?

NÃO.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme, assino.

16/1/2018 14:22

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIEL MOTA MOURA FE:76976033300





Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE
Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL
Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Fortaleza

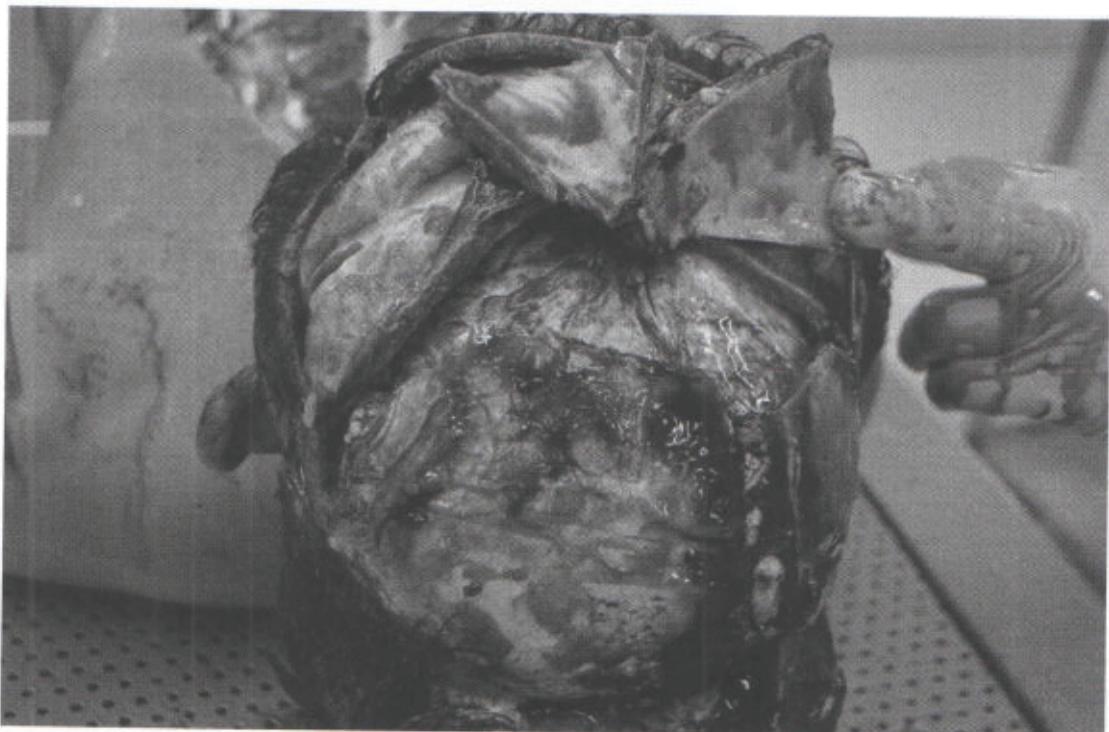
Continuação do laudo N. 722830 / 2018 Livro 1129 Página 23 Data 08/01/2018

DANIEL MOTA MOURA FE
- CRM - N^o. 8303

Continuação do laudo N. 722830 / 2018 Livro 1129 Pagina 23 Data 08/01/2018

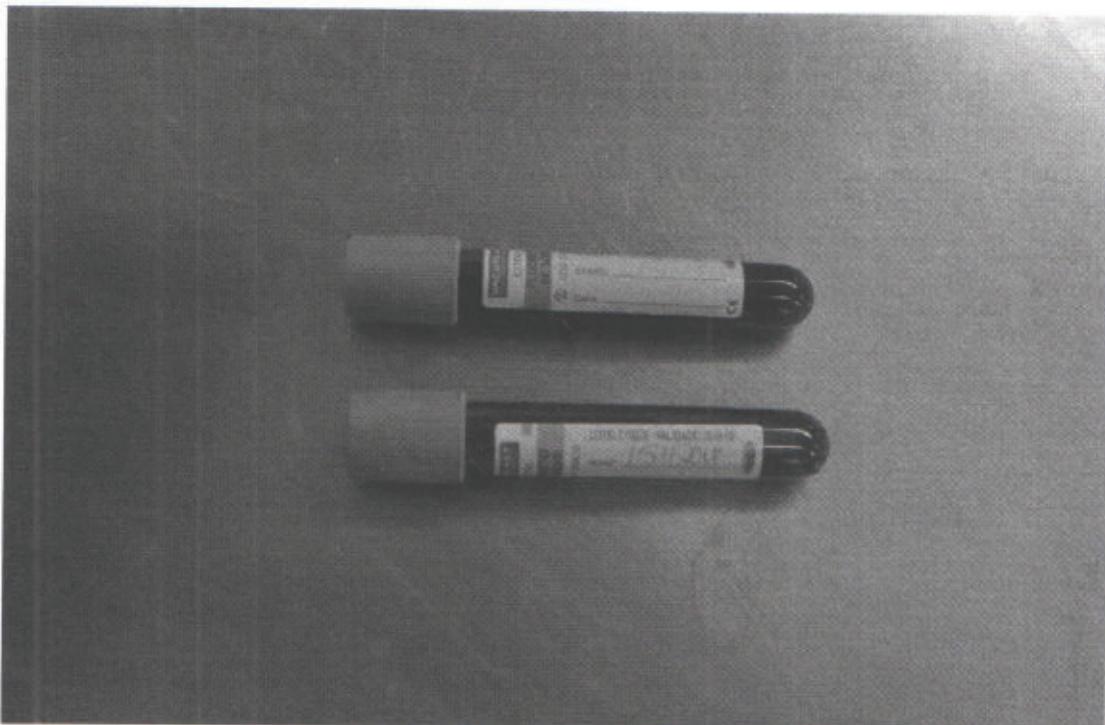


Continuação do laudo N. 722830 / 2018 Livro 1129 Pagina 23 Data 08/01/2018





Continuação do laudo N. 722830 / 2018 Livro 1129 Pagina 23 Data 08/01/2018



SINISTRO 3180136419 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO ROBERTO FREIRE CORDEIRO

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIBIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ARTHUR NASCIMENTO FREIRE

Posição em 13-02-2019 11:14:16

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
07/05/2018	R\$ 13.500,00	R\$ 0,00	R\$ 13.500,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO INICIAL (Emenda)

Processo nº: **0110872-76.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Arthur Nascimento Freire Representado Por Sua Genitora
Jana Karina Rodrigues**
 Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

R. H.

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, **substituindo o polo passivo, fazendo constar somente a Seguradora Líder**, que é a representante das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº. 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015) e a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, **esclarecendo que esta providência contribuirá para maior celeridade processual, não acarretando prejuízo para parte autora.**

Decorrido o lapso temporal acima assinalado sem o cumprimento da diligência determinada, será indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0113/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Najma Maria Said Silva (OAB 28394/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "R. H. Intime-se a parte autora, por sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, substituindo o polo passivo, fazendo constar somente a Seguradora Líder, que é a representante das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº. 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015) e a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, esclarecendo que esta providência contribuirá para maior celeridade processual, não acarretando prejuízo para parte autora. Decorrido o lapso temporal acima assinalado sem o cumprimento da diligência determinada, será indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 18 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0113/2019, foi disponibilizado na página 470/477 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/03/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
25/03/2019 - Data Magna no Ceará - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Najma Maria Said Silva (OAB 28394/CE)	15	12/04/2019

Teor do ato: "R. H. Intime-se a parte autora, por sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, substituindo o polo passivo, fazendo constar somente a Seguradora Líder, que é a representante das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº. 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015) e a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, esclarecendo que esta providência contribuirá para maior celeridade processual, não acarretando prejuízo para parte autora. Decorrido o lapso temporal acima assinalado sem o cumprimento da diligência determinada, será indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 21 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

AO JUIZO DA 24^ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ

PROCESSO: 0110872-76.2019.8.06.0001

ARTHUR NASCIMENTO FREIRE representado por sua genitora **JANA KARINA RODRIGUES**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em consonância ao despacho de fls., através de sua patrona, incluir no polo passivo do processo em epígrafe, devendo constar **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 e informar que, muito embora a demanda pleiteada na inicial derive de uma obrigação que teve inicio com um acidente automobilístico, **a presente lide trata-se apenas de uma ação de cobrança de correção monetária** e não exatamente de uma ação de cobrança de seguro obrigatório.

Faz-se necessário acrescentar a desnecessidade de o autor apresentar documentação médica que ateste a invalidez existente, pois, além de a seguradora requerida possuir toda esta documentação em seu processo administrativo, o que aqui se requer é a correção monetária do valor pago administrativamente e devidamente comprovado com a apresentação do sinistro, e não a contestação do grau de invalidez atestado na seara administrativa.

No caso em questão, o que importa é o enriquecimento ilícito da seguradora que não realizou o devido pagamento na data correta estabelecida na legislação, sendo devida, portanto, a correção monetária do valor, conforme se requer na inicial.

Requer, por este motivo, a não realização da perícia e que seja dado prosseguimento ao feito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 12 de abril de 2019.

Najma Maria Said Silva

OAB/CE Nº 28.394

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507
 najma.said.adv@gmail.com
 najmasaid_adv
 Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO INICIAL (Citação)

Processo nº: **0110872-76.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Arthur Nascimento Freire Representado Por Sua Genitora Jana Karina Rodrigues**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.,
 Recebo a emenda à inicial.
 Defiro a gratuidade judiciária.

Determino a imediata substituição do pólo passivo, o qual figurará como parte promovida a Seguradora Líder, gestora do consórcio DPVAT, devendo ser providenciada a alteração no cadastro de partes do SAJPG, mediante a inclusão do código controlado para cadastro de partes nº. 10525895.

Deixo de designar a Audiência de Conciliação prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sem prejuízo de vir a mesma ser realizada “a qualquer momento” da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso “V”, da novel Lei Adjetiva Civil.

Cite-se a Seguradora Líder pelo portal eletrônico do e-SAJ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Considerando o art. 3º, § 1º, inciso XXIII da Resolução nº 047/2018 – CPJ/CE,
 ouça-se o Representante do Ministério Público.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 26 de junho de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0110872-76.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Arthur Nascimento Freire Representado Por Sua Genitora Jana Karina Rodrigues e outro**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Adayde Monteiro Pimentel**, Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível (SEJUD V), tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Fortaleza/CE, 27 de junho de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0110872-76.2019.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente **Arthur Nascimento Freire Representado Por Sua Genitora
Jana Karina Rodrigues e outro**

Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 28/06/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R.H., Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Determino a imediata substituição do pólo passivo, o qual figurará como parte promovida a Seguradora Líder, gestora do consórcio DPVAT, devendo ser providenciada a alteração no cadastro de partes do SAJPG, mediante a inclusão do código controlado para cadastro de partes nº. 10525895. Deixo de designar a Audiência de Conciliação prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "a qualquer momento" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso " V" , da novel Lei Adjetiva Civil. Cite-se a Seguradora Líder pelo portal eletrônico do e-SAJ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial. Considerando o art. 3º, § 1º, inciso XXIII da Resolução nº 047/2018 - CPJ/CE, ouça-se o Representante do Ministério Público. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 26 de junho de 2019. Adayde Monteiro Pimentel".

Fortaleza/CE, 28 de junho de 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0110872-76.2019.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente **Arthur Nascimento Freire Representado Por Sua Genitora
Jana Karina Rodrigues e outro**

Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO que em 08/07/2019 o prazo para cientificação da intimação eletrônica disponibilizada ao(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT esgotou-se, considerando-se como efetivada a intimação eletrônica, conforme art. 5º, parágrafo 3º, da lei 11.419/06¹, abaixo transcrito, iniciando-se a contagem do prazo legal para manifestação, conforme preceitua o art. 219 do CPC.

Fortaleza/CE, 08 de julho de 2019.

¹ "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".